AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2719190 - MG (2024/0295472-0)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	MARIA EDNA ZUCATO RODRIGUES
ADVOGADO	:	WILSON ROBERTO DA SILVA - MG171850
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE MONTE SIAO
ADVOGADO	:	MARCELO DE MORAES - MG214965

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. EFEITOS ADVERSOS DA VACINAÇÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, NA CONCLUSÃO DE REGULARIDADE NA CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 1.076 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, a partir da análise do laudo pericial, concluiu pela ausência de configuração de responsabilidade civil do Município, uma vez que não demonstrada negligência, imprudência ou imperícia do agente público responsável pela vacinação, ressaltando que as reações adversas provocadas na paciente pelo imunizante, moderadas e reversíveis, decorreriam de suas condições físicas.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamentação autônoma e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

3. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, alterando a fundamentação do acórdão recorrido, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 deste STJ.

4. Este Superior Tribunal, ao julgar o Tema 1076, restringiu a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa, prevista no art. 85, § 8º, do CPC, consignando no referido julgamento que é "obrigatória a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados

Documento eletrônico VDA49974722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 28/08/2025 19:53:11
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2025. Código de Controle do Documento: a6a54000-f7cf-430a-9e26-95d156d69bb5

sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa".

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA49974722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 28/08/2025 19:53:11
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2025. Código de Controle do Documento: a6a54000-f7cf-430a-9e26-95d156d69bb5

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2719190 - MG (2024/0295472-0)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	MARIA EDNA ZUCATO RODRIGUES
ADVOGADO	:	WILSON ROBERTO DA SILVA - MG171850
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE MONTE SIAO
ADVOGADO	:	MARCELO DE MORAES - MG214965

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. EFEITOS ADVERSOS DA VACINAÇÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, NA CONCLUSÃO DE REGULARIDADE NA CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 1.076 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, a partir da análise do laudo pericial, concluiu pela ausência de configuração de responsabilidade civil do Município, uma vez que não demonstrada negligência, imprudência ou imperícia do agente público responsável pela vacinação, ressaltando que as reações adversas provocadas na paciente pelo imunizante, moderadas e reversíveis, decorreriam de suas condições físicas.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamentação autônoma e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

3. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, alterando a fundamentação do acórdão recorrido, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 deste STJ.

4. Este Superior Tribunal, ao julgar o Tema 1076, restringiu a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa, prevista no art. 85, § 8º, do CPC, consignando no referido julgamento que é "obrigatória a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados

Documento eletrônico VDA48814535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 22/07/2025 12:56:21
Código de Controle do Documento: 8edc4fe9-6017-40ee-8f2c-08046e571636

sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa".
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por MARIA EDNA ZUCATO RODRIGUES contra a decisão que conheceu do agravo, para não conhecer do recurso especial, em razão da aplicação da Súmula 7 do STJ; e da Súmula 283 do STF, por analogia, assim como pela ausência de configuração de exorbitância nos honorários advocatícios fixados no patamar mínimo legal.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a não incidência da Súmula 7 do STJ, porquanto:

> [...] todos os elementos para a configuração da responsabilidade objetiva encontram-se cabalmente comprovados nos autos: o dano (físico e moral), reconhecido pelo acórdão recorrido; a ação do agente de saúde que aplicou a vacina; a oficialidade da conduta e o nexo de causalidade que é inconteste. É dizer, pela teoria da causalidade adequada, o resultado (dano) não teria ocorrido sem a ação do agente de saúde e sem o efeito colateral causado pela aplicação da vacina (fl. 1.469).

Defende que "não há que se falar em ausência de impugnação às conclusões do laudo pericial ou de preclusão para a impugnação" e que "não é o fato de ser fixado no percentual mínimo que revela a adequação dos honorários, mas a consideração de sua base de incidência", de modo que "o recurso merece provimento para que a fixação dos honorários seja realizada de forma equitativa e não considerado apenas o valor atribuído à causa" (fls. 1.470-1.473) .

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA48814535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 22/07/2025 12:56:21
Código de Controle do Documento: 8edc4fe9-6017-40ee-8f2c-08046e571636

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

Na origem, o Juízo de Primeiro Grau julgou improcedente o pedido de reconhecimento de responsabilidade civil do MUNICÍPIO DE MONTE SIÃO decorrente da suposta aplicação incorreta da vacina contra a gripe (influenza), firme nos seguintes fundamentos:

> Entretanto, não há prova de que as reações se deram em virtude da incorreção no ato de aplicação da vacina.
>
> [...]
>
> Na conclusão do laudo, o perito consignou que não houve erro e que a profissional de saúde realizou o procedimento dentro dos padrões estabelecidos.
>
> Nesse norte, a prova pericial realizada deixou claro que os problemas que acometeram à autora não decorreram de erro na vacinação, mas sim de problema de saúde pretérito, afastando-se, assim, o nexo de causalidade entre o dano e a conduta administrativa.
>
> A conduta administrativa, no caso, se deu de forma escorreita e em conformidade com os padrões de segurança previstos para o tipo de procedimento, o que impede a responsabilização do ente público municipal pelos danos sofridos pela autora (fls. 350-351).

Apelou a autora, tendo o acórdão recorrido assim decidido, no que importa à presente controvérsia:

> Cinge-se a controvérsia em verificar a responsabilidade civil do Município de Monte Sião em indenizar a autora pelos alegados danos materiais e morais decorrentes da suposta reação à aplicação da vacina contra a influenza.

Documento eletrônico VDA48814535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 22/07/2025 12:56:21
Código de Controle do Documento: 8edc4fe9-6017-40ee-8f2c-08046e571636

> [...]
>
> Portanto, embora a autora tenha sofrido lamentáveis danos à sua integridade física e moral, mormente por se tratar de pessoa idosa e com deficiência visual, que teve ainda mais limitada a sua autonomia na realização de tarefas cotidianas, não se vislumbra a imperícia por parte do agente público no ato de aplicação da vacina e tampouco nexo de causalidade suficiente entre o evento danoso e a conduta do ente público, a ensejar a responsabilidade civil do Município e o dever de indenizar.
>
> Frise-se que, na hipótese de discordância das conclusões do ilustre perito, poderia a autora ter requerido esclarecimentos referentes ao laudo técnico, na forma do art. 477, §2º, do CPC, ou mesmo a realização de nova perícia, nos termos do art. 480 do mesmo diploma, o que não ocorreu, de modo que se revela preclusa a matéria.
>
> Dessa forma, considerando que o laudo pericial, produzido sob o crivo do contraditório, concluiu que não houve nenhuma negligência ou imprudência, nem mesmo imperícia do agente público responsável pela vacinação, bem como que as reações adversas provocadas na paciente pelo imunizante, moderadas e reversíveis, se deram exclusivamente em virtude de suas condições físicas, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pleitos indenizatórios (fls. 1.365- 1.370).

Nesse contexto, consoante consignado na decisão agravada, constata-se a ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, da fundamentação referente à preclusão quanto à revisão das conclusões do laudo pericial, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA ESPECIAL.
>
> 1. **A falta de impugnação de todos os fundamentos em que se apoia o acórdão recorrido tem por consequência a incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF.**

Documento eletrônico VDA48814535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 22/07/2025 12:56:21
Código de Controle do Documento: 8edc4fe9-6017-40ee-8f2c-08046e571636

> 2. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp n. 2.155.968/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 11/12/2024, grifo nosso).

Ademais, a alteração do entendimento do Tribunal *a quo,* no sentido de que, consideradas as peculiaridades do caso, não estaria demonstrada a presença dos requisitos para a configuração da responsabilidade civil do Estado, ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido: "o Colegiado estadual concluiu, com base no exame da prova pericial, que não houve erro médico, mas que a morte do pai e marido das autoras fora provocada por infecção hospitalar. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n. 7 do STJ" (AgInt no AgInt no AREsp 2.652.788/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 20/2/2025).

Por fim, este Superior Tribunal, ao julgar o Tema 1.076, restringiu a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa, prevista no art. 85, § 8º, do CPC, consignando no referido julgamento que é "obrigatória a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa".

No tocante à fixação de honorários sucumbenciais, o acórdão recorrido asseverou o seguinte:

> Quanto ao pedido subsidiário, cumpre salientar que se os honorários sucumbenciais já foram fixados em seu mínimo legal (10%), tendo por base de cálculo o valor atualizado da causa em virtude da ausência de condenação ou de proveito econômico na espécie, nos exatos termos do art. 85, §2º, do CPC, imperioso reconhecer que a pretendida redução da verba, para aquém do mínimo legal ou mediante apreciação

Documento eletrônico VDA48814535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 22/07/2025 12:56:21
Código de Controle do Documento: 8edc4fe9-6017-40ee-8f2c-08046e571636

equitativa, implicaria não apenas em violação às regras de regência, mas em aviltação à nobre profissão da advocacia.

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ, uma vez que a verba honorária foi definida em patamar mínimo e de acordo com o art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, tendo em vista que, na presente causa, sendo demanda contra a Fazenda Pública, deve ser aplicado o valor da causa como base de cálculos dos honorários e não o juízo de equidade, como pretende o agravante.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA, PELO PROCON/SP. NULIDADE DE CITAÇÃO. TESE NÃO IMPUGNADA, PELA AUTORA, NO MOMENTO OPORTUNO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. VALOR DA MULTA APLICADA. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE. PRETENDIDA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ALEGADA BAIXA COMPLEXIDADE DA CAUSA. CONTROVÉRSIAS RESOLVIDAS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> [...]
>
> V. Em relação à pretensão de redução da verba honorária - fixada, no caso, em 10 % sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2° e 3°, I, do CPC/2015 -, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, concluiu que o valor fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais não é desproporcional à complexidade da causa e ao trabalho realizado. Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relacionados à complexidade da causa e ao trabalho realizado pelo causídico, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário

Documento eletrônico VDA48814535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 22/07/2025 12:56:21
Código de Controle do Documento: 8edc4fe9-6017-40ee-8f2c-08046e571636

reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos.

VI. Registre-se, ademais, que "a ponderação dos critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC (complexidade da causa e extensão do trabalho realizado pelo advogado) não permite a exclusão da tarifação estabelecida no § 3º, mas, apenas, subsidia o magistrado quando do arbitramento do percentual dentro dos intervalos estabelecidos nos incisos I a V" (STJ, AgInt no AREsp 1594244/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/06/2020). No caso, a verba honorária sucumbencial foi fixada em 10% do valor atribuído à causa - mínimo legal previsto pelo inciso I do § 3º do art. 85 do CPC /2015 -, razão pela qual não há falar em exorbitância do valor aplicado

VII. Agravo interno improvido (AgInt nos EDcl no AREsp 1.618.278/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 12/11/2020).

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA48814535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 22/07/2025 12:56:21
Código de Controle do Documento: 8edc4fe9-6017-40ee-8f2c-08046e571636

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.719.190 / MG

Número Registro: 2024/0295472-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000231176975001 10000231176975002 10000231176975003 10000231176975004
10000231176975006 50001597620208130434

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIA EDNA ZUCATO RODRIGUES
ADVOGADO	:	WILSON ROBERTO DA SILVA - MG171850
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE MONTE SIAO
PROCURADOR	:	MARCELO DE MORAES - MG214965

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARIA EDNA ZUCATO RODRIGUES
ADVOGADO	:	WILSON ROBERTO DA SILVA - MG171850
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE MONTE SIAO
ADVOGADO	:	MARCELO DE MORAES - MG214965

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49934739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:26:19
Código de Controle do Documento: 2f43656e-2a7a-4aee-9bd3-b5858c95249b

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49934739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:26:19
Código de Controle do Documento: 2f43656e-2a7a-4aee-9bd3-b5858c95249b